



PROCESSO Nº: 0000470-38.2011.8.18.0044

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: ROBERVAL DA SILVA SOUSA

Réu: LÍDER SEGURADORA S.A, BRADESCO SEGUROS S/A

SENTENÇA

A parte demandante ajuizou ação de cobrança em desfavor da LÍDER SEGURADORA S.A e do BRADESCO SEGUROS S.A, visando obter a integralidade da verba atinente ao seguro DPVAT, alegando ter sofrido acidente de trânsito, no período descrito na peça inicial, requerendo, por fim, o pagamento da indenização no valor de 40 salários-mínimos ante a inconstitucionalidade de lei.

As partes rés apresentaram sua contestação, em fls. 41 a 74.

A parte autora, por sua vez, durante audiência, impugnou a matéria de defesa das rés e ratificou os termos da inicial, em fls. 40.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.

O pedido do autor se baseia na pretensão ao recebimento de 40 (quarenta) salários-mínimos em virtude de apresentar invalidez permanente, não fazendo qualquer menção ao grau de invalidez, tendo sido juntado aos autos relatório médico que atesta que a invalidez é permanente, sendo dispensável a realização de perícia:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. DEBILIDADE LEVE, NÃO RESULTANDO, PORÉM, EM INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, NEM EM PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE COMPARA À INVALIDEZ PERMANENTE. I. Não há falar em cerceamento de defesa se os elementos probatórios colacionados são suficientes para a resolução da lide. A quitação firmada em sede administrativa não tolhe a pretensão do prejudicado em vindicar em juízo eventual diferença, razão pela qual fica preservado o interesse de agir. II. Suficiência do laudo do IML para aferição do grau da lesão a dispensar perícia e, conseqüentemente, maior complexidade probatória (). (TJDFT, ACJ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais nº 2010.01.1.096663-6).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **14838574** e o código verificador **60D6D.E90E0.D083C.56035.7B224.A6B7E**.

ACÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. 1. Competência dos juizados especiais cíveis para apreciar a matéria. Desnecessidade de submissão do autor à perícia. Laudo do DML que se presta à comprovação da incapacidade (...). (TJRS, Recurso Cível Nº 71001221340).

O processo comporta julgamento antecipado, conforme inclusive requerido pelo autor, eis que incide, na espécie, o art. 355, inc. I, do CPC, já que não há necessidade de produção de provas, fora a prova documental apresentada, remanescendo apenas a análise de questão de direito.

No mais, insta salientar que o magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os pontos abordados pelas partes, desde que tenha já se convencido de forma motivada e fundamentada no que tange ao mérito da causa. Esse é o entendimento prevalente do Superior Tribunal de Justiça referente ao ponto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DIREITO DE EXTENSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535. INEXISTÊNCIA. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 525.644/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

DO MÉRITO

Inicialmente passo a analisar a arguição de inconstitucionalidade material da MP nº 451/08 e da Lei nº 11.945/09.

Não há inconstitucionalidade formal ou material nas normas acima citadas, já que a mencionada Medida Provisória apenas regulamentou dispositivo da Lei nº 6.194/74, sendo eventual vício formal sanado quando da sua conversão em lei, e quanto a alegação de inconstitucionalidade material da Lei nº 11.945/09, a fixação da indenização do seguro obrigatório DPVAT, de acordo com o grau de invalidez, não ferem as normas constitucionais das quais derivam e se fundamentam, nem o princípio da dignidade da pessoa humana, já que apenas regulamentou dispositivos da Lei nº 6.197/74, em especial no que diz respeito ao valor máximo indenizável em caso de invalidez:

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INDENIZAÇÃO. Possibilidade de graduação para os acidentes ocorridos a partir da vigência da MP 451/2008. A alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 451/2008, por vício formal, não socorre a pretensão do autor, de não utilização da tabela de graduação da indenização, uma vez que se eventualmente existente, foi suprida pela edição da Lei nº 11.945/2009, que não ofende o princípio da dignidade da pessoa humana, como também sustenta o apelante. Isso porque, apenas regrou o constante na Lei nº 6.194/74, que estabelece o valor máximo da indenização em caso de invalidez. Incumbe ao autor a prova de que a indenização na esfera administrativa não liquidou o sinistro de acordo com o grau de sua invalidez. Art. 333, inc. I, do CPC. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJRS, Apelação Cível Nº 70037380557,).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **14838574** e o código verificador **60D6D.E90E0.D083C.56035.7B224.A6B7E**.

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 22.4.2009. VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451/08 QUE INSTITUIU A TABELA DO GRAU DE INVALIDEZ. ALEGADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.945/2009. NÃO OCORRÊNCIA. NORMA QUE APENAS REGROU O DISPOSITIVO DA LEI n.º 6.197/74. AUSÊNCIA DE LAUDO EMITIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML). IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE. AUTOR QUE EXPRESSAMENTE DISPENSOU A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL E REQUEREU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ÔNUS DA PROVA. EXEGESE DO ART. 333, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A Medida Provisória n.º 451/08, de 16.12.2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/09, de 04.06.2009, que instituiu a tabela do grau de invalidez, deve ser aplicada para fatos ocorridos após a sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do "tempus regit actum" e às normas de direito intertemporal. (TJ-SC - AC: 809213 SC 2011.080921-3,).

Apelação. Ação de cobrança. DPVAT. Incapacidade total, mas temporária. Indenização indevida. Irrelevância da alegação de inconstitucionalidade das Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009. Sentença mantida. Apelo a que se nega provimento. (TJ-SP - APL: 19618720118260196 SP)

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes, indenizando as vítimas de acidente de trânsito e/ou seus beneficiários em virtude de invalidez permanente e morte:

A partir de 1974, a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro, ao instituir o seguro obrigatório de responsabilidade civil para os proprietários de veículos automotores- DPVAT-, introduziu em nosso Direito Positivo mais uma hipótese de responsabilidade objetiva. A Lei 8.441, de 13 de julho de 1992, alterou alguns artigos da Lei 6.194/74, tornando a indenização mais abrangente. Os riscos acarretados pela circulação de veículos são tão grandes e tão extensos que o legislador, em boa hora, estabeleceu esse tipo de seguro para garantir uma indenização mínima às vítimas de acidente de veículos, mesmo que não haja culpa do motorista atropelado. Pode-se dizer que, a partir da Lei 6.194/74, esse seguro deixou de se caracterizar como seguro de responsabilidade civil do proprietário para se transformar num seguro social em que o segurado é indeterminado, só se tornando conhecido quando da ocorrência do sinistro, ou seja, quando assumir a posição de vítima de um acidente automobilístico. (Sérgio Cavalieri, Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed. p. 143)

O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, modificado pela Lei nº 11.945/2009 reza:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **14838574** e o código verificador **60D6D.E90E0.D083C.56035.7B224.A6B7E**.

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Portanto, após a MP 451/2008, que passou a vigorar em 16/12/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, passou a ser obrigatória a graduação da invalidez, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 474 segundo a qual a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, por conseguinte, não é cabível o pagamento da quantia máxima prevista em lei sem demonstrar que a invalidez permanente é total.

No caso em apreço, a parte autora não demonstrou que a invalidez permanente seja total, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC, e sequer fez qualquer referência ao grau de invalidez, tendo argumentado que teria direito a receber a diferença em virtude do valor previsto na lei, não havendo discussão acerca do grau de invalidez, ou seja, a causa de pedir seria o direito a receber o valor integral da indenização em virtude de se tratar de invalidez permanente, e vige no nosso sistema processual, o princípio da congruência ou correlação, segundo o qual a causa de pedir deve necessariamente encontrar ressonância na motivação da sentença, é corolário do princípio da estabilização da demanda, e sua inobservância implica na nulidade da sentença:

"Vinculada à causa de pedir, a sentença deve necessariamente ater-se aos fatos jurídicos que a originaram (fatos constitutivos do pedido), mas não está vinculada à qualificação jurídica dos fatos alegados: ao seu enquadramento na norma jurídica. Sob esse ângulo o juiz tem toda a liberdade. Se a parte qualifica erroneamente os fatos jurídicos, ou assenta a pretensão em texto legal inaplicável, o juiz corrige-lhe o erro, vigem o princípio narra mihi factum, dabo tibi ius; iura novit curia (narra-me os fatos, dou-te o direito; o tribunal conhece o direito). O que não se consente ao julgador é passar de uma causa de pedir a outra, substituir por outros os fatos constitutivos alegados pela parte, pois então estará infringindo o princípio da congruência, a que deve respeito ." (Egas Dirceu Moniz de Aragão, Sentença e Coisa Julgada - Exegese do Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1992, pág. 117).

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência pátria:



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **14838574** e o código verificador **60D6D.E90E0.D083C.56035.7B224.A6B7E**.

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356/STF. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 128, 264, CAPUT, 282, III E 460, DO CPC. OCORRÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS DEMAIS DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS. (...) 2. Configura-se o julgamento extra petita quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que lhe foi postulada ou quando defere a prestação requerida, porém com base em fundamento não invocado como causa do pedido. 3. Constatado que o julgamento deu-se fora dos limites traçados pela parte, fica ele sujeito à declaração de nulidade. (...) (REsp 795.348/RS)

Por conseguinte, deveria o autor ter apresentado prova de sua invalidez total, a fim de ser indenizado do valor máximo, ou dos graus das lesões se desejasse a graduação da invalidez, entretanto limitou-se a pedir o valor máximo da indenização por achar que sendo a invalidez permanente a indenização deveria ser paga no valor integral, o que leva à improcedência do pedido.

Neste sentido é a jurisprudência pátria :

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INVIABILIDADE. RESOLUÇÃO QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ. A Súmula nº 474 do STJ, assevera que independente da data da ocorrência do sinistro, "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" e deverá ser quantificada nos termos da tabela respectiva. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Inexistência da discussão sobre extensão das lesões. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70043181015, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 26/07/2012)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PERÍCIA DE INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE. DETERMINAÇÃO PELA SENTENÇA DE PAGAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O GRAU DE COMPROMETIMENTO FÍSICO. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE A LEI NÃO FAZ DISTINÇÃO ENTRE INVALIDEZ PARCIAL OU TOTAL. EQUÍVOCO. LEI QUE DETERMINA PAGAMENTO DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO IMPROVIDO. Engana-se a autora quando sustenta que a Lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade, apenas declara a obrigação de indenizar. Ora, a própria lei, em seu art. 3º, estabelece que o valor do seguro obrigatório de danos pessoais por invalidez permanente do segurado deve corresponder a até quarenta salários mínimos. Com a Lei nº 11.482/2007 referido dispositivo foi alterado estabelecendo uma indenização de até R\$ 13.500,00. (TJSP, APL 197004720088260562).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR AFASTADA - GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA - IMPROCEDÊNCIA. () A indenização do seguro obrigatório DPAT por invalidez permanente deve ser calculada em valor proporcional à extensão da incapacidade do beneficiário, incumbindo a este o ônus de provar percentual de invalidez diverso daquele apurado pela seguradora. v.v.: Se o devedor argúi a ausência de incapacidade do credor, ou sua capacidade parcial, é dele o ônus de demonstrar o grau dessa incapacidade, vez que, cabe ao réu, de acordo com o art. 333, II DO CPC, o ônus de provar o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. (TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0439.08.087239-3/001).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **14838574** e o código verificador **60D6D.E90E0.D083C.56035.7B224.A6B7E**.

Dado exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários face a gratuidade judicial.

Após, o trânsito em julgado, determino que a Secretaria deste Juízo certifique, procedendo a baixa na distribuição, com o arquivamento definitivo do feito.

P.R.I.C.

CANTO DO BURITI, 3 de abril de 2017

JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CANTO DO BURITI



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **14838574** e o código verificador **60D6D.E90E0.D083C.56035.7B224.A6B7E**.